

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 1078/XIII (BE) - ALTERA O DECRETO-LEI N.º 123/2009, DE 21 DE MAIO, INTRODUZINDO O MODELO ENTIDADES CERTIFICADORAS.

HORTA, 26 DE ABRIL DE 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1191 Proc. n.º 02.08
Data.019.104.130 N.º 127/X1.



INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 26 de abril de 2019, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **Projeto de Lei n.º 1078XIII (BE) – Altera o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, introduzindo o modelo entidades certificadoras.** O Projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 22 de abril de 2019, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 11 de fevereiro de 2019, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.



Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I - NA GENERALIDADE

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede a alterações ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, que define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, retificado pela Declaração de Retificação n.º 43/2009, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 47/2013, de 10 de julho, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, criando as Entidades Certificadoras e renovando o modelo de formação contínua dos projetistas ITUR e ITED.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio

Os artigos 3.º, 36.º, 38.º, 43.º, 66.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, retificado pela Retificação n.º 43/2009, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 47/2013, de 10 de julho, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º

(...)

1 - (...):



a) ();
b) ();
c) ();
d) ();
e) ();
f) ();
g) ();
h) ();
i) ();
j) ();
1) ();
m) ();
n) ();
o) ();
p) ();
q) ();
r) ();
s) ();
t) ();
u) ()
v) ();
x) ();
z) ();
aa) ();
ab) "Entidade Certificadora" a pessoa singular ou coletiva reconhecida nos termos
do presente diploma para proceder à emissão de certificados de conformidade da
instalação de infraestruturas em edifícios, bem como à sua fiscalização.
2 - ():
a) ();
b) ().
Artigo 36.º
()
1 - ().



2 - A declaração a que alude o presente artigo reveste a natureza de um termo de
responsabilidade não dispensa a apreciação prévia dos projetos por parte das
Entidades Certificadoras.

3 - (...).

Artigo 38.º

(...)

Constituem obrigações do projetista ITUR:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Frequentar ação de formação contínua de atualização científica e técnica, em cada período de **dez** anos **ou em caso de alterações significativas do Manual ITED**, de duração correspondente a, pelo menos, **25** horas, em entidade formadora referida no artigo 44.º.
- f) O disposto na alínea anterior não se aplica às Entidades Certificadoras e instaladores-certificadores, competindo à ANACOM a promoção de formação periódica específica através de workshops/seminários.

Artigo 43.º

Obrigações do instalador ITUR

- 1 (...).
- 2 (...)
- 3 (...).
- 4 A ligação das ITUR às redes públicas de comunicações e a prestação de serviços de comunicações eletrónicas só pode ser efetuada após a emissão do termo de responsabilidade de execução da instalação e a sua submissão à ANACOM, e após a emissão de certificado de conformidade da infraestrutura.

Artigo 66.º

(...)

1 - (...).



2 – A declaração a que alude o presente artigo reveste a natureza de um termo de responsabilidade, não dispensa a apreciação prévia dos projetos por parte das Entidades Certificadoras.

3 - (...).

Artigo 76.º

(...)

- 1 (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) Frequentar ação de formação contínua de atualização científica e técnica, em cada período de dez anos ou em caso de alterações significativas do Manual ITED, com duração correspondente a, pelo menos, **25** horas, em entidade formadora referida no artigo seguinte.
- g) O disposto na alínea anterior não se aplica às Entidades Certificadoras e instaladores-certificadores, competindo à ANACOM a promoção de formação periódica específica.
- 2 (...)
- 3 (...).
- 4 A ligação das ITED às redes públicas de comunicações, ou a sua utilização para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, só pode ser efetuada após a emissão do termo de responsabilidade de execução da instalação e a sua submissão à ANACOM, e após a emissão de certificado de conformidade da infraestrutura."

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio

São aditados os artigos 87.º-A a 87.º H ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 43/2009, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, pela



Lei n.º 47/2013, de 10 de julho, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho:

"Artigo 87.º-A

Entidades certificadoras e instaladores-certificadores

- 1 A conformidade da instalação ITUR ou ITED em edifícios novos com as prescrições e especificações técnicas aplicáveis e com o projeto técnico é objeto de certificação obrigatória.
- 2 No caso de a instalação ter sido realizada por um instalador-certificador, pode o mesmo proceder à auto-certificação da obra, com emissão do correspondente certificado.
- 3 No caso de a instalação ter sido realizada por instalador inscrito na ANACOM, não qualificado para proceder à certificação, esta deve ser efetuada por instalador-certificador ou por entidade certificadora.
- 4 Compete ao dono da obra escolher a entidade certificadora.

Artigo 87.º-B

Registo

- 1 As entidades que pretendam exercer a atividade de certificação, incluindo a auto-certificação, devem revestir a forma de sociedade comercial e estão sujeitas a registo na ANACOM.
- 2 O registo depende da verificação cumulativa de requisitos de idoneidade, capacidade técnica e capacidade económica e financeira.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser apresentado na ANACOM o pedido de registo instruído com os seguintes elementos:
- a) Contrato de sociedade e estatutos;
- b) Documento comprovativo da composição do capital social;
- c) Descrição dos recursos técnicos materiais disponíveis, nomeadamente aparelhagem de medida;
- d) Identificação das qualificações técnicas do pessoal ao seu serviço e de experiência no domínio em causa;
- e) Declaração que ateste que a entidade não é devedora ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras



importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais;

- f) Cópia simples do respetivo documento de identificação civil, se o requerente for pessoa Singular.
- 4 Compete à ANACOM fixar os critérios de determinação do preenchimento das alíneas c) e d) do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 87.º-C

Emissão de registo

- 1 Compete à ANACOM, no prazo de 90 dias a contar da receção do pedido instruído com os elementos referidos no artigo anterior, emitir o registo.
- 2 A ANACOM pode incluir no registo condições necessárias para assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares aplicáveis
- 3 As entidades registadas devem iniciar a atividade no prazo máximo de seis meses a contar da emissão do registo.
- 4 O registo é emitido pelo prazo de cinco anos, findo o qual a ANACOM procede a uma reavaliação.

Artigo 87.º-D

Revogação do registo

Compete à ANACOM revogar o registo nos seguintes casos:

- a) Quando deixe de se verificar um dos requisitos mencionados no n.º 2 do artigo 87.º-B;
- b) Quando a entidade cessar a atividade por período superior a 12 meses.

Artigo 87.º-E

Alterações

- 1 As entidades certificadoras e os instaladores-certificadores devem comunicar à ANACOM quaisquer alterações aos elementos referidos no n.º 3 do artigo 87.º-B, no prazo de 30 dias a contar da sua verificação.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, é obrigatória a entrega anual da declaração comprovativa prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 87.º-B.
- 3 Compete à ANACOM avaliar as alterações verificadas e decidir sobre os efeitos das mesmas sobre os registos.



Artigo 87.º-F

Competência

- 1 Compete à entidade certificadora e ao instalador-certificador:
- a) Emitir certificados de conformidade das instalações com as prescrições, especificações e procedimentos técnicos aplicáveis;
- b) Fiscalizar, em fase de execução, por sua iniciativa ou a pedido do dono da obra ou do instalador, a instalação das infraestruturas;
- c) Alertar o diretor técnico da obra para qualquer facto relevante relativo à execução da instalação para efeitos, nomeadamente, de inscrição no livro de obra;
- d) Participar na vistoria que conduz à emissão de licença ou à autorização de utilização do edifício, sempre que para tal seja convocada pela câmara municipal.
- 2 A entidade certificadora ou o instalador-certificador devem entregar ao dono da obra, à ANACOM e ao instalador, quando aplicável, o certificado de conformidade da instalação emitido nos termos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, no prazo de três dias a contar da respetiva emissão.
- 3 Compete à ANACOM aprovar o modelo do certificado de conformidade, bem como as condições da respetiva emissão.

Artigo 87.º-G

Obrigações do instalador-certificador e da entidade certificadora

Constituem obrigações do instalador-certificador e da entidade certificadora:

- a) Colaborar nas ações de fiscalização e vistoria para as quais sejam convocados;
- b) Efetuar calibrações periódicas ao seu equipamento de teste e medida por forma a mantê-lo devidamente calibrado;
- c) Contribuir para a melhoria das características técnicas das ITED e ITUR acompanhando os desenvolvimentos do estado da arte;
- d) Garantir a conformidade das ITED e ITUR com os requisitos aplicáveis em todos os trabalhos que realize;
- e) Analisar os casos de interferências, determinando as ações a realizar;
- f) Proceder à emissão de certificado no prazo de 15 dias, após a conclusão da instalação.



Artigo 87.º-H

Vistoria

O projetista, o instalador e a entidade certificadora ou o instalador-certificador participam na vistoria que precede a licença ou autorização de utilização do edifício sempre que para tal sejam convocados pela câmara municipal, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

II - NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas propostas de alteração.

III - CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE, o qual integra a Comissão sem direito a voto e a Representação Parlamentares do PPM, já que o seu Deputado não integra a Comissão, os quais não se pronunciaram.

CAPÍTULO III

PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria, dar parecer desfavorável ao **Projeto de Lei n.º 1078/XIII (BE) – Altera o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, introduzindo o modelo entidades certificadoras** com os votos contra dos Grupos Parlamentares do PS e de abstenção dos Grupos Parlamentares do PSD/A e CDS-PP, sendo que a Representação Parlamentar do PCP não se pronunciou.



Horta, 26 de abril de 2019

O Relator

Bruno Belo

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

António Soares Marinho